



Sumário

1. Introdução.....	2
2. Preliminar de mérito (prescrição)	2
3.1. Primeiro prazo prescricional.....	5
3.2. Segundo prazo prescricional.....	8
4. Proposta de encaminhamento	13





PROCESSO:	187143/2016
DESCRIÇÃO:	Auditoria de conformidade sobre a construção do novo Pronto Socorro de Cuiabá
PROCEDÊNCIA:	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
INTERESSADA:	Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá
ASSUNTO:	Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão 595/2018-TP
RELATOR DO RECURSO:	Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Relatório Técnico de Recurso

Preliminar de Mérito (prescrição)

Excelentíssimo senhor Conselheiro Relator

1. Introdução

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Consórcio CL Cuiabá¹ (Contratado) e pela senhora Magda Rossi Ribeiro² (Pregoeira), em face do **Acórdão 595/2018**, do Tribunal Pleno (TP), publicado em 29/01/2019³, o qual: conheceu a presente Auditoria de Conformidade sobre a construção do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá; aplicou multas aos responsáveis; e expediu determinação à atual gestão.

Tal decisão foi ratificada pelo **Acórdão 758/2021-TP**, publicado em 24/02/2022⁴, ao negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio CL Cuiabá.

2. Preliminar de mérito (prescrição)

¹ Autos digitais do Control-P. Documento 116083/2022.

² Autos digitais do Control-P. Documentos 14565/2019 e 26850/2019.

³ Autos digitais do Control-P: documentos 7868/2019 e 8879/2019.

⁴ Autos digitais do Control-P: documentos 16059/2022 e 19246/2022.





É incontroverso o entendimento de que o exercício do controle externo é limitado pelo tempo, de modo que ninguém pode ficar eternamente sujeito à aplicação de sanções pelos Tribunais de Contas. Essa premissa deriva da norma do § 5º do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), segundo a qual cabe à lei estabelecer os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, restando ressalvadas apenas as respectivas ações de ressarcimento.

Ao interpretar o citado dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886, firmou o seguinte entendimento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).





5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**”.
[Destacou-se].

Com base nesses pressupostos, a Lei Estadual 11.599/2021, publicada em 07/12/2021, assim dispõe sobre o assunto:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para efeito do presente exame, pode-se dizer que, ainda que alegada em sede de preliminar, a prescrição deve ser considerada uma **questão prejudicial** ao exame das razões recursais, pois seus efeitos vão além dos interesses dos Recorrentes, alcançando a pretensão punitiva do TCE/MT. Trata-se de matéria de **ordem pública** decorrente dos princípios da **segurança jurídica** e da **duração razoável do processo** (entre outros) que, se acolhida pelo julgador, resultará em extinção do processo com resolução de mérito, tal como prevê o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC)⁵.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

⁵ **Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...)"





PROCESSO CIVIL - DESPACHO SANEADOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO, LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

1. A prescrição, como preliminar de mérito de caráter prejudicial, pode e deve ser examinada na fase de saneamento do processo, a qual tem início com o exame, pelo juiz, da petição inicial. 2. Aspectos ligados às condições da ação (legitimidade e interesse) que se apresentam como sendo o próprio mérito do litígio. 3. Prescrição vintenária corretamente aplicada, haja vista o teor da Súmula 119 do STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 136.194/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/6/2000, DJ de 7/8/2000, p. 101.) (Sublinhou-se).

Ainda nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, na prejudicial de mérito, e declarada a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014. ([Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal 834549](#)).

Na análise desse assunto, tem-se que a Lei Estadual 11.599/2021 estabelece 2 prazos prescricionais de 5 anos para o TCE/MT. O primeiro deles entre a prática da irregularidade e a citação efetiva dos possíveis responsáveis. E o segundo, com início a partir da citação efetiva, única hipótese de interrupção do prazo prescricional.

3.1. Primeiro prazo prescricional

O Relatório Preliminar de Auditoria de 30/09/2016⁶ da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia apontou a ocorrência de 8 irregularidades, das quais 4 foram sanadas e 4 mantidas pelo Tribunal Pleno, com aplicação de multas aos responsáveis.

Para análise da primeira hipótese de prescrição disciplinada pela Lei Estadual 11.599/2021, é preciso apurar o termo inicial (data das irregularidades) e o marco

⁶ Autos digitais do Control-P: documento 175569/2016.





interruptivo (datas das citações efetivas). A Tabela 1 (abaixo) apresenta as informações necessárias à identificação do termo inicial da primeira hipótese legal de prescrição, no que diz respeito às irregularidades mantidas:

Tabela 1 – Termo inicial da 1ª prescrição.

Descrição da irregularidade	Código	Termo inicial	Evidência	1ª prescrição (termo final)
Achado 2: Edital com cláusulas restritivas ao caráter competitivo da Concorrência Pública 26/14-SMS	GB 17	04/03/2015	Edital da Concorrência 26/2014 ⁷ .	04/03/2020
Achado 3: Ausência da composição dos custos unitários (insumos, mão de obra e equipamentos) dos serviços da Etapa 9 da Planilha Orçamentária Sintética (instalações mecânicas e utilidades).	GB 09	20/03/2014	Contrato 10.608/2014 ⁸ .	20/03/2019
Achado 6) Superfaturamento nos pagamentos dos serviços amparados pelo 2º Aditivo do contrato de execução da obra	JB 03	19/02/2016	Nota de pagamento da 7ª Medição e da 1ª Medição do 2º Termo Aditivo (16601000116000241-3) ⁹ .	19/02/2021
Achado 8) Sobrepreço de R\$ 693.189,00 nos quantitativos orçados para área de fôrma, volume de concreto e consumo de aço, relacionados aos projetos de fundações (etapa 3) e de estruturas (etapa 4).	GB 11	04/09/2014	Termo de Referência ¹⁰ .	04/09/2019

Sobre o marco interruptivo, informa-se que, nestes autos, as citações foram realizadas via correios, mediante ofício registrado, com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 258, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno vigente à época dos fatos). A Tabela 2 (abaixo) consolida tais informações:

⁷ Autos digitais do Control-P. Documento 175573/2016 (Anexo 2 do Relatório Técnico), página 40.

⁸ Autos digitais do Control-P. Documento 175571/2016 (Anexo 1 do Relatório Técnico), página 13.

⁹ Autos digitais do Control-P. Documento 175569/2016 (Relatório Técnico), página 16.

¹⁰ Autos digitais do Control-P. Documento 175574/2016 (Anexo 3 do Relatório Técnico), página 27.





Tabela 2 – Marco interruptivo (citações via postal)

Recorrentes	Citação	Postagem	Situação do AR
Werley Silva Peres	Ofício 933/2016	07/10/2016	Recebido em 10/10/2016 ¹¹
Francisco Serafim de Barros	Ofício 934/2016	07/10/2016	Data de recebimento ilegível ¹²
Eroaldo de Oliveira	Ofício 935/2016	07/10/2016	Devolvido pelo motivo “mudou-se” ¹³
Lauro Boa Sorte Carneiro	Ofício 936/2016	07/10/2016	Recebido em 17/10/2016 ¹⁴
Magda Rossi Ribeiro	Ofício 938/2016	07/10/2016	Devolvido pelo motivo “mudou-se” ¹⁵
José Dias de Oliveira	Ofício 939/2016	07/10/2016	Recebido em 14/10/2016 ¹⁶
Juvenil Ribeiro Taques Filho	Ofício 940/2016	07/10/2016	Recebido em 11/10/2016 ¹⁷
Carlos Roberto Arruda Montenegro	Ofício 942/2016	07/10/2016	Data de recebimento ilegível ¹⁸
Marcos Antônio de Souza	Ofício 943/2016	07/10/2016	Recebido em 10/10/2016 ¹⁹
José Luiz Castro Rangel	Ofício 944/2016	07/10/2016	Recebido em 10/10/2016 ²⁰

Diante da devolução dos AR, os senhores Ary Soares de Souza Júnior, Eroaldo de Oliveira e Magda Rossi Ribeiro foram citados, respectivamente, por meio dos Editais de Notificação 1077/SR/2019, 1078/SR/2016 e 1079/SR/2016, todos divulgados no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 23/11/2016 (Edição 997), sendo considerada como data da publicação o dia 24/11/2016²¹, nos termos do artigo 257, inciso III, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno vigente à época).

No que diz respeito aos senhores Francisco Serafim de Barros e Carlos Roberto Arruda Montenegro, será considerada como data de suas citações efetivas o dia de postagem dos respectivos ofícios, por ser mais benéfica aos interessados. A Tabela 3 (abaixo)

¹¹ Autos digitais do Control-P. Documentos: 178003/2016; 181737/2016 e 190763/2016.

¹² Autos digitais do Control-P. Documentos: 178004/2016; 181738/2016 e 190765/2016.

¹³ Autos digitais do Control-P. Documentos: 178005/2016; 181739/2016 e 190820/2016.

¹⁴ Autos digitais do Control-P. Documentos: 178006/2016; 181740/2016 e 190769/2016

¹⁵ Autos digitais do Control-P. Documentos: 178008/2016; 181743/2016 e 190825/2016.

¹⁶ Autos digitais do Control-P. Documentos: 178010/2016; 181744/2016 e 190780/2016.

¹⁷ Autos digitais do Control-P. Documentos: 178011/2016; 181745/2016 e 190785/2016.

¹⁸ Autos digitais do Control-P. Documentos: 178013/2016; 181749/2016 e 190786/2016.

¹⁹ Autos digitais do Control-P. Documentos: 178014/2016; 181750/2016 e 190791/2016.

²⁰ Autos digitais do Control-P. Documentos: 178015/2016; 181751/2016 e 190807/2016.

²¹ Autos digitais do Control-P. Documentos: 207127/2016; 207129/2016; e 207132/2016.





consolida as informações relacionadas às citações efetivas dos interessados (marco interruptivo da primeira prescrição):

Tabela 3 – Datas das citações efetivas dos interessados

Recorrentes	Método de citação	Data da citação efetiva
Werley Silva Peres	Ofício 933/2016 postado nos correios com AR	10/10/2016 ²²
Francisco Serafim de Barros	Ofício 934/2016 postado nos correios com AR	07/10/2016 ²³
Eroaldo de Oliveira	Publicação do Edital 1078/SR/2016	24/11/2016 ²⁴
Lauro Boa Sorte Carneiro	Ofício 936/2016 postado nos correios com AR	17/10/2016 ²⁵
Magda Rossi Ribeiro	Publicação do Edital 1079/SR/2016	24/11/2016 ²⁶
José Dias de Oliveira	Ofício 939/2016 postado nos correios com AR	14/10/2016 ²⁷
Juvenil Ribeiro Taques Filho	Ofício 940/2016 postado nos correios com AR	11/10/2016 ²⁸
Carlos Roberto Arruda Montenegro	Ofício 942/2016 postado nos correios com AR	07/10/2016 ²⁹
Marcos Antônio de Souza	Ofício 943/2016 postado nos correios com AR	10/10/2016 ³⁰
José Luiz Castro Rangel	Ofício 944/2016 postado nos correios com AR	07/10/2016 ³¹

Ao confrontar os dados das Tabelas 1 e 3, verifica-se que **não se passaram mais de 5 anos** entre a prática das irregularidades e as citações efetivas, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT, no que se refere à primeira hipótese de incidência do prazo prescricional disciplinada pela Lei Estadual 11.599/2021.

3.2. Segundo prazo prescricional

O artigo 2º, *caput* e § 1º, da Lei 11.599/2021, estabelece que a interrupção da prescrição somente se dará uma vez pela citação efetiva, recomeçando novo prazo prescricional de 5 anos, contados da data da interrupção.

²² Autos digitais do Control-P. Documento: 190763/2016.

²³ Autos digitais do Control-P. Documento: 190765/2016.

²⁴ Autos digitais do Control-P. Documento: 190820/2016.

²⁵ Autos digitais do Control-P. Documento: 190769/2016.

²⁶ Autos digitais do Control-P. Documento: 190825/2016.

²⁷ Autos digitais do Control-P. Documento: 190780/2016.

²⁸ Autos digitais do Control-P. Documento: 190785/2016.

²⁹ Autos digitais do Control-P. Documento: 190786/2016.

³⁰ Autos digitais do Control-P. Documento: 190791/2016.

³¹ Autos digitais do Control-P. Documento: 190807/2016.





Como se pode perceber, a citada lei estadual se limitou a disciplinar o termo inicial do segundo prazo prescricional (data da citação efetiva) abrindo margem para interpretações sobre qual seria o seu termo final. A controvérsia está em saber se o prazo de 5 anos que começa a fluir a partir da citação efetiva termina com a primeira decisão de mérito recorrível ou com a decisão de mérito irrecorrível. A lei não deixou claro esse ponto.

Entre os métodos de integração legislativa previstos no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)³², entende-se que a analogia é o método mais adequado para solucionar a citada controvérsia.

Nesse contexto, destaca-se, em primeiro lugar, a Lei Federal 9.873/1999, que, ao regular a sistemática da prescrição da pretensão punitiva no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 2º, relaciona inúmeras hipóteses de interrupção do prazo prescricional, entre as quais se destaca a “*decisão condenatória recorrível*” (inciso III).

Sobre a citada lei, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 32201, firmou o seguinte entendimento: “**1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. (...)**”.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas de Alagoas (TCE-AL) editou a Súmula 1, dispondo que: “*O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.*”

Na análise da legislação dos Tribunal de Contas Estaduais (TCE), observou-se o seguinte cenário normativo:

³² **Art. 4º.** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. [Destacou-se].





Tabela 4 – Legislação dos TCE prevendo entre as causas de interrupção da prescrição a decisão de mérito recorrível

TC	Ato normativo	Dispositivo das causas de interrupção
TCE-MG	<u>Lei Complementar Estadual 102/2008</u> (Lei Orgânica)	Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição: I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas; II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas; III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo; IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas; V – despacho que receber denúncia ou representação; VI – citação válida; VII – <u>decisão de mérito recorrível</u> . [Destacou-se].
TCE-RN	<u>Lei Complementar Estadual 464/2012</u> (Lei Orgânica)	Art. 112. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação da parte, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e III - <u>pela decisão condenatória recorrível</u> . [Destacou-se].
TCE-SC	<u>Lei Complementar Estadual 202/2000</u> (Lei Orgânica)	Art. 24-C. São causas que interrompem a prescrição da pretensão punitiva: I – a primeira audiência ou citação válidas do responsável, inclusive por meio de edital; e II – a <u>decisão definitiva recorrível</u> . [Destacou-se].
TCE-RO	<u>Decisão Normativa 01/2018 do TCE-RO</u>	Art. 3º. Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos: I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo; III – <u>pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas</u> ; IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas; [Destacou-se].
TCE-BA	<u>Resolução 173/2014</u>	Verbetes 17: (...). No âmbito do Tribunal de Contas do Estado, prescreve em cinco anos a pretensão punitiva quanto a multa sancionatória, iniciando-se sua contagem da ocorrência do fato gerador, interrompendo-se tal prazo pela prática de qualquer ato inequívoco que importe sua apuração, pela notificação válida do responsável ou <u>pela decisão condenatória recorrível</u> . [Destacou-se].
TCM-BA	<u>Resolução 1392/2019</u> (Novo Regimento Interno)	Art. 182. São causas interruptivas da prescrição: I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal; II – autuação do feito no Tribunal, nos casos de prestação e tomada de contas; III – autuação de feito no Tribunal em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo; IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal; V –





		despacho que receber denúncia ou representação; VI – notificação válida; VII – <u>decisão de mérito recorrível</u> . [Destacou-se].
--	--	---

De modo semelhante, outros Tribunais de Contas estabelecem como marco interruptivo “*a interposição de recurso*”, conforme se verifica a seguir:

Tabela 5 – Legislação dos TCE prevendo entre as causas de interrupção da prescrição “a interposição de recurso”.

TC	Ato normativo	Dispositivo das causas de interrupção
TCE-GO	<u>Lei Estadual 16.168/2007 de Goiás</u> (Lei Orgânica)	Art. 107-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. (...) § 3º. Interrompem a prescrição: I – a citação válida do responsável; II – <u>a interposição de recurso</u> . [Destacou-se].
TCM-GO	<u>Lei Estadual 19.990/2018 de Goiás</u> (Lei Orgânica)	Art. 56-B. Interrompem a prescrição: I - a citação válida do responsável; II - despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção, instauração ou conversão em Tomada de Contas Especial; III - despacho que receber denúncia ou representação; IV - <u>a interposição de recurso</u> . [Destacou-se].
TCE-ES	<u>Lei Complementar Estadual 621/2012 do Espírito Santo</u> (Lei Orgânica)	Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. (...) § 4º Interrompem a prescrição: I - a citação válida do responsável; II - a interposição de recurso. II – <u>o julgamento do processo pelo Colegiado competente</u> ; III - <u>a interposição de recurso</u> . [Destacou-se].

Do exame desse conjunto de normas, nota-se que a interrupção do prazo prescricional pela **decisão de mérito recorrível** está prevista em inúmeros diplomas legais, com aplicação tanto na esfera federal (Lei 9.873/1999) como no âmbito estadual (Tabela 4).

Dessa forma, por analogia à Lei Federal 9.873/1999 e às outras Leis Estaduais (Tabela 4), entende-se que a solução mais adequada é considerar a **data da decisão de mérito recorrível** como termo final do segundo prazo prescricional disciplinado pela Lei Estadual 11.599/2021.





No presente caso, a decisão de mérito recorrível é o Acórdão 595/2018-TP, publicado em **29/01/2019**³³, data que se deve considerar como termo final do prazo de 5 anos, contado a partir das citações efetivas dos interessados (artigo 2º, *caput* e § 1º, da Lei Estadual 11.599/2021). A Tabela 6 (abaixo) consolida as informações do prazo em questão.

Tabela 6 – Termos inicial e final da 2ª prescrição.

Interessados	Data da citação efetiva (termo inicial da 2ª prescrição)	Data da 2ª prescrição
Werley Silva Peres	10/10/2016 ³⁴	10/10/2021
Francisco Serafim de Barros	07/10/2016 ³⁵	07/10/2021
Eroaldo de Oliveira	24/11/2016 ³⁶	24/11/2021
Lauro Boa Sorte Carneiro	17/10/2016 ³⁷	17/10/2021
Magda Rossi Ribeiro	24/11/2016 ³⁸	24/11/2021
José Dias de Oliveira	14/10/2016 ³⁹	14/10/2021
Juvenil Ribeiro Taques Filho	11/10/2016 ⁴⁰	11/10/2021
Carlos Roberto Arruda Montenegro	07/10/2016 ⁴¹	07/10/2021
Marcos Antônio de Souza	10/10/2016 ⁴²	10/10/2021
José Luiz Castro Rangel	07/10/2016 ⁴³	07/10/2021

Diante das razões expostas, conclui-se que **não se passaram mais de 5 anos** entre as citações efetivas e a publicação do Acórdão 595/2018-TP (**29/01/2019**), não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva, no que diz respeito ao segundo prazo prescricional.

³³ Autos digitais do Control-P: documento 8879/2019.

³⁴ Autos digitais do Control-P. Documento: 190763/2016.

³⁵ Autos digitais do Control-P. Documento: 190765/2016.

³⁶ Autos digitais do Control-P. Documento: 190820/2016.

³⁷ Autos digitais do Control-P. Documento: 190769/2016.

³⁸ Autos digitais do Control-P. Documento: 190825/2016.

³⁹ Autos digitais do Control-P. Documento: 190780/2016.

⁴⁰ Autos digitais do Control-P. Documento: 190785/2016.

⁴¹ Autos digitais do Control-P. Documento: 190786/2016.

⁴² Autos digitais do Control-P. Documento: 190791/2016.

⁴³ Autos digitais do Control-P. Documento: 190807/2016.





4. Proposta de encaminhamento

Diante das razões expostas, propõe ao Conselheiro Relator que:

- **não declare** a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT disciplinada pela Lei Estadual 11.599/2021, pois não se passaram mais de 5 anos entre a prática das irregularidades e as citações efetivas e entre estas e a primeira decisão de mérito recorrível, e, via de consequência, **devolva os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur)**, para fins de exame das outras razões recursais; ou, **na eventual discordância desse entendimento,**
- **declare a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT**, extinguindo o processo com resolução de mérito, após vistas do Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Estadual 11.599/2021 e da Resolução Normativa 3/2022, deste Tribunal.

Cuiabá, em 04/11/2022.

Assinatura digital

Frederico Vilá e Müller
Auditor Público Externo

